

## **PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que “dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica”, vedando a terceirização do serviço de alimentação escolar.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica incluído o seguinte parágrafo único ao artigo 11 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989:

“Artigo 11 – (...)

Parágrafo único - Fica vedada a terceirização do serviço de alimentação escolar. Todo o processo de gestão da alimentação escolar deverá ser realizado diretamente pela Administração Pública.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O serviço de alimentação escolar é fundamental para o regular funcionamento da unidade escolar. São recorrentes as suspensões das atividades escolares por conta de greves e paralisações decorrentes de desrespeito a direitos trabalhistas e previdenciários de merendeiras de empresas terceirizadas.

O acesso à educação não pode depender de empresas terceirizadoras de mão-de-obra de merenda escolar. Apesar da merenda escolar não constituir a atividade precípua, a unidade escolar não consegue funcionar sem esse serviço, qualquer interrupção no serviço de merenda acarreta em dispensa dos alunos e interrupção das aulas.

As empresas terceirizadoras de mão-de-obra são as maiores violadoras de direitos trabalhistas e previdenciários. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) divulgou dia (2/9) carta aberta sobre o PL 4330/2004 em que classificou a terceirização como prática ruinosa e precarizante para todas as atividades econômicas, com risco de causar sérios danos aos trabalhadores brasileiros, caso aprovado, pela ruptura da rede da proteção trabalhista que o constituinte consolidou em 1988.”

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho ministro Antonio Levenhagen afirmou ao Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211 que “É de bom alvitre ter em mente que a terceirização de serviços se qualifica como fenômeno genuinamente econômico, em que o seu indistigável objetivo é o de proporcionar maior rendimento para as empresas, com a confessada redução dos custos de mão de obra”, afirmou o presidente do TST”.

No mesmo processo a Procuradoria Geral da República emitiu parecer, assinado pelo subprocurador-geral da República, Odim Brandão Ferreira, e aprovado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirmando que: “A interposição da pessoa jurídica prestadora dos

serviços (na atividade-fim) é mecanismo de fraude”. O documento, com 149 páginas, cita também como exemplos as legislações da França, Espanha e Alemanha, para as quais existe relação empregatícia direta entre quem presta o trabalho e quem se beneficia dele.

Numa área tão sensível como o fornecimento de alimentos para crianças e jovens não é possível admitir que a Administração Pública e a sociedade fiquem reféns de empresas que muitas vezes sequer possuem patrimônio para responder pelas obrigações assumidas.

Outro problema na gestão terceirizada é a ausência de transparência, desde os editais dos processos licitatórios, passando pela formação de cartéis de grandes empresas que inibem a concorrência, e chegando até a dificuldade de uma efetiva fiscalização da confecção e distribuição da alimentação servida nas escolas.

O objetivo é que todo o processo de gestão da merenda seja realizado diretamente por ente público, garantindo que o serviço seja contínuo, conferindo transparência e qualidade nutricional aos alunos.

Sala das Sessões, em 1/6/2016.

**a) Raul Marcelo - PSOL**